



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11895/2022	13565/2022	28/06/2022 11:42:31	28/06/2022 11:42:30

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

297/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Altera a Lei Estadual nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” e “h”, com as seguintes redações:

“Art. 20 (...)

I – 17% (dezessete por cento):

(...)

f) nas operações internas, inclusive de importação, com gasolina, classificada no código 2710.00.03;

g) nas operações internas, inclusive de importação, com álcool de todos os tipos, inclusive o álcool carburante, classificado nos códigos 2207.10.0100 e 2207.10.9902;

h) nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições “c” e “d” do Inciso II;” (NR)

Art. 2º A promulgação desta lei não impede a ulterior minoração da alíquota incidente sobre operações com gasolina, álcool e energia elétrica por intermédio de ato legislativo ou administrativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 18-A do Código Tributário Nacional e 32-A da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições legais inculdas nos incisos III e VI do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da presente proposição, objetiva-se alterar a hipótese de incidência tributária do ICMS sobre as operações realizadas com gasolina, álcool e energia elétrica no Estado do Espírito Santo, conforme novéis e recentes disposições legais estabelecidas em âmbito federal por intermédio da Lei Complementar Federal nº 194/2022.

A partir do contexto social-econômico pelo qual o Brasil perpassa no que se refere à elevação generalizada de preços de insumos e *commodities* empregados na cadeia de produtos compreendidos como essenciais à sociedade,¹ verifica-se a imprescindibilidade de os Entes Federativos adequarem as obrigações tributárias que impactam diretamente a precificação mercadológica desses produtos e, por via de consequência, a realidade financeira de todos os particulares e contribuintes.

A promulgação da Lei Complementar Federal nº 194/2022 traduz-se como resposta ao anseio coletivo de serem revistos os aportes tributários sobre a cadeia de distribuição de mercadorias indispensáveis à vida em sociedade, tais como combustíveis, energia elétrica, transporte coletivo e outros. Ora, não há se olvidar a necessidade de este Estado-Membro, trilhando as vias normativas instituídas pelo recente Diploma Legal Federal, se adequar a esse clamor social amoldurado em norma jurídica plenamente válida e eficaz.

Assim, o presente projeto modifica as alíquotas tributárias previstas na incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre gasolina, álcool e energia elétrica, minorando-as de 27% e 25%, respectivamente, para 17%, a fim de não haja exação distinta entre as operações realizadas com as referidas mercadorias e aquelas empregadas de modo geral.

Vale frisar o preenchimento dos requisitos materiais e formais de constitucionalidade do presente escopo legiferante na esteira do que impõe a norma infraconstitucional em vigor, na medida em que se constata a inaplicabilidade dos art. 14, 17 e 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre esta norma embrionária, a teor do que se depreende do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 194/22, **não havendo se falar em exigência de demonstração de compensação à renúncia de receita advinda da modificação de alíquota tributária pretendida nesta vereda, conforme se infere:**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.²

Insta trazer à baila, outrossim, a existência de subsunção da presente medida legislativa a ato que importe descumprimento dos preceitos incutidos na Lei Complementar Federal nº 159 relativa ao regime jurídico das recuperações fiscais dos Estados-Membros, a teor do que se depreende do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 194/22:

Art. 12. Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.³

Assim, a constitucionalidade da presente matéria posta à deliberação e aprovação reputa-se indubitavelmente preenchida, na medida em que maiores esforços argumentativos revelam-se despiciendos no que tange à legitimidade de iniciativa da presente proposição por via parlamentar em matéria tributária, assim como o objeto de regulamentação não versa sobre atribuições da administração direta e indireta dos demais poderes do Estado, tampouco de regime jurídico de seus servidores públicos, assim como a finalidade da norma jurídica prematura subsume-se à previsão de competência legislativa do ente estadual, a teor do art. 24, I, bem como do art. 25, §1º, ambos da CF/88 e , razão pela qual constata-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 11895/2022 - PL 297/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 29 de junho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 207942

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 297/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 297/2022

Altera a Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” e “h” com as seguintes redações:

“Art. 20. (...)

I - 17% (dezessete por cento):

(...)

f) nas operações internas, inclusive de importação, com gasolina, classificada no código 2710.00.03;

g) nas operações internas, inclusive de importação, com álcool de todos os tipos, inclusive o álcool carburante, classificado nos códigos 2207.10.0100 e 2207.10.9902;

h) nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições das alíneas “c” e “d” do inciso II;

(...).” (NR)

Art. 2º A promulgação desta Lei não impede a ulterior minoração da alíquota incidente sobre operações com gasolina, álcool e energia elétrica por intermédio de ato legislativo ou administrativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

estabelecidos pelo art. 18-A do Código Tributário Nacional e pelo art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições legais inculdas nos incisos III e VI do art. 20 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.”

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC

Em 29 de junho de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Bianca/Ernesta/Cristiane
ETL nº 380/2022





Processo: **11895/2022** - PL 297/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 297/2022, pela Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula

